



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23, 02, 1993
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo nº 13409-000.032/90-11

Sessão de : 12 de novembro de 1992
Recurso nº: 87.809
Recorrente: ARMAZÉM ALVES E SOUZA LTDA.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

ACORDÃO Nº 201-68.607

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, está atendido quando a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, faz menção ao procedimento relativo ao IRPJ, desde que este descreva as omissões de receita e cópia do mesmo se encontre anexa, integrando-a. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM ALVES E SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

[Assinatura]
ARISTOFANES FONDURA DE HOLANDA - Presidente

[Assinatura]
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

cf/mas/ac/mdm

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMAN DO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93.



Processo nº 13409-000.032/90-11

Recurso nº: 87.809
Acórdão nº: 201-68.607
Recorrente: ARMAZÉM ALVES E SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 05, relativamente aos fatos que o fundamentam, **verbis**:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Instruindo o Auto de Infração, foram anexados os demonstrativos de "Apuração do PIS-FATURAMENTO" (fls. 02), "Demonstrativo de atualização monetária e juros de mora" (fls. 03), e "Demonstrativo de multa" (fls. 04), e cópia de Termos de Ocorrência lavrados pelo fisco do Estado no "Registro de Utilização de Documentos Fiscais Termos de Ocorrência". (fls. 06 a 11).

Acusada de ter infringido o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, a Empresa é notificada do lançamento de ofício em tela e intimada a recolher a contribuição que por ela seria devida ao PIS/FATURAMENTO no montante equivalente a 384,69 RTNF, em virtude dos fatos que estariam descritos no Auto de Infração relativo ao IRPJ, que, entretanto, não é anexado ao presente administrativo.

Sem que haja impugnação da Empresa ao lançamento focalizado, juntado a estes autos, o autuante presta a informação fiscal por cópia a fls. 14/15, que embora ostentando em epígrafe, também o presente administrativo fundamenta-se tão só na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para sustentar a procedência das exigências fiscais decorrentes dos diversos Autos de Infração por ele instaurados contra a ora Recorrente.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal focalizada, pela Decisão de fls. 20, **verbis**:

".....
A descrição das irregularidades e detalhamento de autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao processo principal de IRPJ, que passa a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13409-000.032/90-11
Acórdão nº: 201-68.607

Isto posto e,

Considerando que a tributação reflexa concernente ao presente processo é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e comparada pela legislação de regência, devendo acompanhar o principal em virtude de íntima relação de causa e efeito;

Considerando que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão segue anexa, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente.

Considerando que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;"

Cientificada dessa decisão em 11.06.91 (fls. 23), a Recorrente vem, em grau de recurso, a este Conselho, com as razões de fls. 25/26, comuns aos diversos administrativos de determinação e exigência decorrentes da fiscalização a que fora submetida. Nessas razões a Recorrente sustenta que houve cerceamento do direito de defesa, vez que não foram realizadas as diligências por ela solicitadas na impugnação.

E o relatório.



Processo nº: 13409-000.032/90-11
Acórdão nº: 201-68.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Tenho o recurso por tempestivo, eis que o carimbo de sua recepção aposto a fls. 24, não nos permite identificar a data de seu recebimento, embora a fls. 37 seja certificada que as razões de recurso e documentos que lhe foram anexadas tenham sido juntadas aos autos no dia 17 de julho de 1991.

O presente administrativo é um dos muitos que têm transitado por este Colegiado, em que a autoridade lançadora e a repartição preparadora adotam como verdade incontestável o princípio por elas consagrado de que o administrativo relativo ao IRPJ, que tenha por base os fatos, ou parte deles, dos que também alicerçam os administrativos de determinação e exigência de contribuições sociais (PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO) ou mesmo de IPI, o administrativo relativo ao IRPJ é processo matriz, do qual decorrem os demais lançamentos de ofício. E, por isso, não se preocupam em fundamentar e instruir os administrativos por eles denominados de processos decorrentes ou reflexo.

E isso, justamente, que se observa no presente, eis que:

a) nos autos não constam os fatos que caracterizariam a omissão de receita operacional constatada por ocasião da fiscalização com vistas ao cumprimento das obrigações pela Empresa, decorrentes da legislação do IRPJ; a juntada aos autos da cópia dos termos lavrados pelo fisco estadual não nos permite, por si só, deduzir os fatos;

b) não vieram aos autos a impugnação ao auto de infração em tela; nem mesmo vieram em cópia, as razões apresentadas no administrativo relativo ao IRPJ;

c) inexiste qualquer documento de convencimento da acusação fiscal (a não ser que a prova seja tão-somente a decorrente da fiscalização do Estado (Ressalte-se que no caso de a Empresa revender cigarros, os valores dessas vendas não se incluem na base de cálculo da contribuição de que se cuida, uma vez que o contribuinte responsável é o fabricante)).

Em suma, além das falhas na instrução do administrativo de determinação e exigência da contribuição em questão, o Auto de Infração não nos permite firmar convencimento dos fatos que fundamentariam a exigência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13409-000.032/90-11
Acórdão nº: 201-68.607

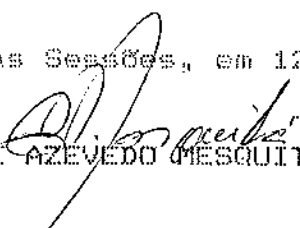
Ora, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, descrição do fato (item III) que fundamenta a exigência; o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, eis que limita-se a indicar que os fatos são os constantes do Auto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que não se encontra anexo ao feito.

Tenho, assim, que o Auto de Infração de fls. 05 é inepto.

Isto posto, voto em preliminar ao mérito, por anular, *ab initio*, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder o novo lançamento de ofício, em boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA